



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>16.250-7/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE</b>
<b>INTERESSADOS</b>	<b>ELIAS MENDES LEAL FILHO; CÉLIA REGINA DE MATTOS PRADO; EVANILDO LUIZ DA SILVA; e FÁBIO ÂNGELO HORDONHO LEITE SILVEIRA.</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT – 14.552; JEANA VALÉRIA MENDES ALVES – OAB/MT – 20.246</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PEDIDO DE RESCISÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão subscrito pelo Sr. Elias Mendes Leal, Prefeito de Mirassol D'Oeste e outros, com vistas a rescindir a Decisão Singular nº 458/MM/2016, da relatoria do Conselheiro Substituto Moisés Maciel, proferida nos autos do Processo nº 25.953-5/2015, que julgou parcialmente procedente a Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios, com aplicação de multa individual de 11 UPF/MT aos autores, além de expedição de determinação legal.

Alegaram, em síntese, que existe proibidade em suas ações quando do procedimento e execução do Convite nº 05/2015, descabendo a aplicação da multa de 11 UPF/MT para cada um deles e que a mesma está desarrazoada e desproporcional à conduta.

Afirmaram também que não foram considerados, quando da análise da defesa, os princípios da insignificância, proporcionalidade e da razoabilidade. E, por fim, que materialmente não houvera prejuízos ao certame.

Após homologação da concessão dos efeitos suspensivos pelo Acórdão nº 484/2016, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, que emitiu relatório técnico (documento digital nº 20.588-4/2016), no qual se



manifestou pela procedência do pedido de rescisão, visto que não constatou irregularidades no Convite nº 05/2015. Assim, pugnou pela alteração da decisão proferida no Julgamento Singular nº 458/MM/2016 com a consequente retirada da multa de 11 UPF/MT.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 5.423/2016, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela procedência parcial do Pedido de Rescisão sobre o Julgamento Singular nº 781/SR/2016, para que se profira novo julgamento com aplicação dos parâmetros mínimos e máximos para definição de multa, previsto no art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa TCEMT 17/2016.

**É o Relatório.**

Cuiabá, 14 de março de 2017.

**João Batista Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição Legal – Portaria nº 026/2017